



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC N° 053, DE 28 DE AGOSTO 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o Quadriênio 2026 -2029**, e dá outras providências.

Registrarmos que será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O Desígnio em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com Regimento Interno deste Poder Legislativo, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Em sua justificativa, o autor descreve que o PPA é um instrumento fundamental de planejamento governamental e norteará as ações da administração pública municipal nos próximos quatro anos, garantindo maior transparência, responsabilidade e alinhamento com as expectativas.

Síntese da Análise Jurídica:

Ánalise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:
A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo.

A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo. O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 02

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados na Lei Orgânica Municipal); c) é passível de controle (como o controle jurídico da Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais Edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo, ou seja; Lei Ordinária.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação. A Proposição Legislativa em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, bem como a Lei Orgânica, devendo ser admitida. A Proposição é “o instrumento regimental” de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, nas leis municipais.

Prosseguindo na mesma toada a proposição deve atender aos seguintes requisitos: I – redigida com clareza e observância da técnica legislativa; II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com o Regimento Interno da Casa Legislativa; III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação; IV - não acumular assuntos distintos; V - não constituir matéria prejudicada.

Prosseguindo, o projeto de lei em referência atende aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento, pois se encontra em conformidade com as leis vigentes. Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual para votarem pela constitucionalidade, ou ilegalidade.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma. A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e Proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Havendo portanto, interesse local, restará configurada a legitimidade do ente municipal para legislar sobre a matéria. Acerca do conceito de "interesse local", cite-se: Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios.

Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Porém, é vultuoso salientar que a proposta em questão encontra amparo e fundamental legal, no inciso XV do artigo 90 e 177, In verbis:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XV -Enviar à Câmara Municipal de Cariacica, os projetos de Lei Plano Plurianual em cada 04 (quatro anos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamento Anual em cada exercício, conforme artigo 177 incisos I e II. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2023).

Art. 177 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, são de iniciativas do Prefeito, e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância das normas seguintes.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em questão, e estando devidamente reunidas como rege a Resolução 37891 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobjando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 16 de outubro de 2025.

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L..R.F.

RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330036003000330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330036003000330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.